BRENO BORGES BRASIL:5201

Assinado digitalmente por BRENO BORGES BRASIL:5201
Data: 2020.04.23 12:36:55 -0300

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**
**Vara Única da Comarca de Marcos Parente-PI**
Praça Dirno Pires Ferreira, s/n, Centro, Marcos Parente. CEP: 64845-000. Fone: (89) 3541-1273

Processo n° **0000017-04.2013.8.18.0099**
Classe: Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes Contra as Finanças Públicas-Corrupção Praticada por Prefeitos e Vereadores
Autor: *Ministério Público do Estado do Piauí*
Réu: Joedison Alves Rodrigues e Outros

*Crime contra a Administração*
**META 04/2020 DO CNJ**
*Identificar e julgar, até 31/12/2020, as ações de improbidade administrativa e as ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública distribuídas até 31 de dezembro de 2018.*

*Processos antigos*
**META 02/2020 DO CNJ**
*Identificar e julgar, até 31/12/2020, pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2016, no 1º grau, e até 31/12/2017, no 2º grau, e 90% dos processos distribuídos até 31/12/2017, nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais Estaduais.*

**SENTENÇA**

**1. Relatório**

Trata-se de ação penal ajuizada pelo *Ministério Público do Estado do Piauí* em face *de Joedison Alves Rodrigues, Juraci Alves Guimarães Rodrigues, Maria Félix da Costa e Silva, Jesse Pereira de Araújo e Romeu Carvalho da Fonseca*, já amplamente qualificados nos autos, ao qual é atribuída a prática de ato ímprobos que configurariam crimes previstos no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67 e art. 312 do Código Penal Brasileiro.

Alega o órgão ministerial (fls. 02/18), em síntese, o seguinte: Juraci Alves Guimarães Rodrigues, na qualidade de Prefeita Municipal de Marcos Parente, exerceu sucessivos mandatos naquela cidade (2000 a 2008), ostentando contra si, ação civil pública por ato de improbidade por simulação de empréstimos consignados fraudulentos em conluio com ocupantes de cargos em comissão. A referida conduta teria sido replicada também no município de Landri Sales, com *modus operandi* idêntico. No presente caso, o primeiro denunciado, Prefeito de Landri Sales-PI, que também é filho de Juraci Alves Guimarães Rodrigues, ostenta ação civil pública pela improbidade pelos atos aqui denunciados. A conduta, em síntese, consiste em simular a contratação de empréstimos consignados em prejuízo ao erário.

Em Landri Sales, a segunda denunciada teria procurado servidores ocupantes de cargo em comissão para que estes contratassem empréstimos consignados em seu nome. Após a liberação do empréstimo, os valores eram repassados aos dois primeiros denunciados (Juraci e Joedison). Os empréstimos eram pagos pelo próprio município e não

**Breno Borges Brasil**
Juiz de Direito

pelos servidores. O primeiro denunciado falsificou declaração de rendimento da ex-secretária de educação afirmando que ela percebia R$ 5000,00 (cinco mil reais), quando sua remuneração era cerca de R$ 1668,00 (mil e seiscentos e sessenta e oito reais). Os fatos foram reconhecidos e descritos pela servidora, conforme documentação anexa. Afirma, inclusive, que nunca teve seu salário descontado.

A conduta foi repetida com o secretário de saúde (quarto denunciado), Jesse Pereira de Araújo, sem a falsificação do comprovante de renda. Destaca-se que mesmo percebendo R$ 1668,00, a parcela de empréstimo supostamente descontada era de R$ 1642,00.

O quinto denunciado, Romeu Carvalho da Fonseca, assessor da Prefeitura, tomou dois empréstimos, um no valor de R$ 40.000,00 e R$ 3.300,00. Utilizou-se duas declarações de rendimento: uma de R$ 4.000,00 e outra de R$ 490,17, assinadas em 02 de março de 2009 e 5 de março de 2009. Destaca-se a proximidade das datas, a diversidade de cargos não acumuláveis e o primeiro valor ser mais que o dobro do subsídio do secretário. A margem consignável foi ultrapassada.

O Prefeito de Landri Sales também teria falsificado o contracheque da própria mãe, afirmando que ela percebia mensalmente R$ 5000,00 (cinco mil reais), quando esta percebia na verdade R$ 1668,00.

Há na documentação certidões de pagamento de empréstimo consignado feito com o FPM, ao revés do corriqueiro e regular desconto nos vencimentos dos contratantes (servidores).

O Ministério Público requer a prisão preventiva e a busca e apreensão, além da própria condenação dos acusados.

A denúncia foi oferecida inicialmente pelo Procurador-Geral de Justiça, vez que o Tribunal de Justiça era então o juízo competente.

O prejuízo causado superaria meio milhão de reais. Destaca-se que à época da denúncia o município se encontrava com dois meses de atraso no pagamento dos vencimentos dos servidores, sem que o prefeito sequer apresentasse os balancetes na Câmara de Vereadores. O Ministério Público relata também que o município sofre sucessivos bloqueios em suas contas por inadimplemento de contribuição previdenciária.

O primeiro denunciado (Joedison Alves Rodrigues) tomou dois empréstimos, na modalidade crédito direto ao consumidor, um no valor de R$ 70.000,00

(setenta mil reais) e outro no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) com datas de 27 e 28 de maio de 2009.

O Ministério Público juntou vasta documentação às fls. 19 e seguintes, as quais destaco:

1) comprovante de empréstimos consignados contratados (dois) por Joedison Alves Rodrigues (fls. 23/24v);
2) comprovante de empréstimos consignados contratados por Juraci Alves Guimarães Rodigues (fl. 26/26v);
3) declaração de rendimentos (falsa) de Juraci Alves Guimarães Rodrigues assinada por Joedison Alves Rodrigues (fl. 27);
4) comprovante de empréstimos consignados contratados por Romeu Carvalho da Fonseca (fls. 28/29v);
5) declaração de rendimentos de Romeu Carvalho Fonseca para o cargo de assessor de gabinete assinada por Joedison Alves Rodrigues (fl. 30);
6) declaração de rendimentos de Romeu Carvalho Fonseca para o cargo de auxiliar de controle interno (fl. 31);
7) comprovante de empréstimos consignados contratados por Maria Félix da Costa e Silva (fl. 32/32v);
8) declaração de rendimentos (falsa) de Maria Félix da Costa e Silva (fl. 33);
9) comprovante de empréstimos consignados contratados por Jesse Pereira de Araújo Júnior (fl. 35/35v);
10) declaração de rendimentos de Jesse Pereira de Araújo Júnior (fl. 35);
11) certidão judiciária contendo relação de processos cíveis e criminais em face de Juraci Alves Guimarães Rodrigues (fls. 37/38);
12) cópia da Lei Municipal n.º 646/2007, que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa e quadro de pessoal de Landri Sales (fls. 39/64), em que se destaca os anexos que apresentam o quadro remuneratório (fls. 63/65);
13) requerimento assinado por vereadores de Landri Sales, acompanhado de comprovantes das despesas, dando conta que empréstimos consignados dos servidores estavam sendo pagos com dinheiro público (fls. 91/100);
14) termo de declaração de Maria Félix da Costa e Silva em que reconhece os crimes praticados (fls. 101/102);

15) cópias de peças de outras demandas criminais e de improbidade relacionada à ré Juraci Alves Guimarães Rodrigues (fls. 102/153)
16) cópia do convênio firmado entre Banco do Brasil SA e Município de Landri Sales (fls. 154/158);

Às fls. 163/1224 consta as defesas preliminares de Jessé Pereira de Araújo Júnior, Juraci Alves Guimarães Rodrigues; Romeu Carvalho da Fonseca; Maria Félix da Costa e Silva e Joedison Alves Guimarães Rodrigues.

O Ministério Público apresentou réplica às fls. 239/245 e manifestação às fls. 253/265.

A denúncia foi recebida pelo Tribunal de Justiça do Piauí em 11 de setembro de 2012 (fls. 269/297).

Apresentados embargos declaratórios, estes foram julgados improcedentes (fls. 318/319).

Os autos passaram a tramitar na Comarca de Landri Sales em razão do fim do mandato do réu com prerrogativa de foro.

Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação.

O réu Joedison Alves Rodrigues disse que: a) os responsáveis por limitar as margens consignáveis eram os funcionários do Banco do Brasil e que mesmo que a margem tenha sido ultrapassada no seu caso, as prestações eram descontadas do seu subsídio; b) que foi o banco quem descontou as prestações ilicitamente do FPM, pois o contrato era direto entre o banco e servidores do município; b) que o réu, diante dos ilícitos praticados, exonerou os servidores Juraci Alves Rodrigues, Maria Félix da Costa Silva, Jessé Pereira de Araújo Júnior e Romeu Carvalho da Fonseca; c) que não há provas contra si, vez que não há comprovação de que os descontos e bloqueios foram autorizados pelo réu, além de não haver prova de que os valores dos demais empréstimos lhe eram repassados**. Juntou nos autos extrato de folha de pagamentos de janeiro a agosto de 2010, comprovando os descontos do empréstimo consignado em seu contracheque (fls. 379/386).**

O réu Romeu Carvalho da Fonseca disse que: a) que teria sido orientado por uma funcionária do Banco do Brasil a pedir uma declaração de rendimento em valor superior ao que recebia, dizendo achar estranho também o Banco do Brasil emprestar

dinheiro a alguém negativado (que seria o seu caso); b) que o valor declarado não fugiria tanto assim em relação ao que recebia em diárias, e que o denunciado teria plenas condições de pagar; c) que a Sra. Juraci nada sabia sobre os empréstimos, e que o valor teria ficado inteiramente consigo; d) repetiu as alegações de inépcia da inicial, questão já decidida no momento do recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça; e) que pagou os empréstimos com seu próprio dinheiro, não tendo participado de nenhum desvio do FPM (fls. 388/413).

A ré Maria Félix da Costa e Silva disse que: a) agiu em prol do interesse público, pois objetivava ajudar no pagamento da folha, desconhecendo as implicações legais de sua conduta; b) inépcia da inicial, questão já decidida no recebimento da denúncia; c) ausência de justa causa para a ação penal; d) ocorrência de prescrição, pois a ré teria cometido apenas o peculato culposo (fls. 445/459).

O réu Jessé Pereira de Araújo Júnior disse que: a) agiu em prol do interesse público, pois objetivava ajudar no pagamento da folha, desconhecendo as implicações legais de sua conduta; b) que possuía outras rendas na época da celebração do empréstimo (sem apresentar comprovação) e que a declaração do município englobaria tais rendas; c) inépcia da inicial, questão já decidida no recebimento da denúncia; c) ausência de justa causa para a ação penal; d) ocorrência de prescrição, pois a ré teria cometido apenas o peculato culposo (fls. 464/479).

O processo ficou muitos anos sem tramitação, tendo então juiz de Landri Sales se declarado suspeito (fl. 512).

Recebi os autos como substituto legal em 2018 e determinei o saneamento dos autos (fls. 516/517) e a citação dos réus omissos.

A ré Juraci Alves Rodrigues apresentou sua resposta à acusação de fl. 530 em que aduz: a) os responsáveis por limitar as margens consignáveis eram os funcionários do Banco do Brasil e que mesmo que a margem tenha sido ultrapassada no seu caso, as prestações eram descontadas do seu subsídio; b) que realmente percebia R$ 5000,00 de remuneração, não havendo falsidade em sua declaração; c) que foi o banco quem descontou as prestações ilicitamente do FPM, pois o contrato era direto entre o banco e servidores do município; b) que o réu Joedison Alves Rodrigues, diante dos ilícitos praticados, exonerou os servidores Juraci Alves Rodrigues, Maria Félix da Costa Silva, Jessé Pereira de Araújo Júnior e Romeu Carvalho da Fonseca; c) que não há provas contra si, vez que não há comprovação de que os descontos e bloqueios foram autorizados pelo réu, além de não haver prova de que os valores dos demais empréstimos lhe eram repassados**. Não juntou, contudo, extrato de folha de pagamentos de janeiro a agosto de 2010, comprovando os descontos do**

**empréstimo consignado em seu contracheque.**

Mantive o recebimento da denúncia às fls. 543/544 e designei audiência de instrução e julgamento, devidamente realizada (fl. 585).

Os réus apresentaram suas alegações finais antes mesmos do Ministério Público.

O Ministério Público, em suas alegações finais, pugnou pela condenação dos réus, conforme a denúncia.

Intimados para apresentarem suas alegações finais, os réus reiteraram.

Os réus Joedison Alves Rodrigues, Juraci Alves Guimarães Rodrigues; Jessé Pereira de Araújo Júnior e Romeu Carvalho da Fonseca retomaram o que já haviam alegado, acrescentando que: a) os empréstimos foram realizadas pelos servidores comissionados por vontade própria, não havendo dinheiro público desviado; b) que não há falsidade na declaração de rendimentos de Joedison e Jessé; c) que a funcionária do banco Ariela é quem seria responsável por induzir os servidores a pedirem a declaração falsa, o que retiraria o dolo da conduta; d) que somente o depoimento de Maria Félix é que era contrário e incriminador, não tendo nenhum outro afirmado que valores lhe teriam sido entregues; e) que os valores foram descontados da conta de Maria Félix**. Destaco que a petição apresenta o extrato de empréstimo como se fosse extrato da conta corrente, tentando induzir o juízo em erro**; f) que a responsabilidade pelos empréstimos seria do antigo gestor, que celebrou o convênio para a contratação de empréstimo consignado. Apresentou diversos extratos do Município de Landri Sales, comprovando os descontos.

A ré Maria Félix da Costa e Silva apresentou sua manifestação, aduzindo que seria apenas "laranja" dos réus Juraci e Joedison, ludibriada como muitos outros servidores.

**Breno Borges Brasil**
Juiz de Direito

Era o que havia a relatar, no essencial.

## 2. FUNDAMENTO E DISPOSITIVO

### 2.1. Questões prévias

As questões prévias, ao nosso sentir, foram devidamente analisadas e rejeitadas pela decisão do Egrégio Tribunal de Justiça. Desta forma, acolho os fundamentos da respeitável decisão, reforçando, contudo, alguns pontos.

*2.1.1. Inépcia da denúncia, denúncia genérica e justa causa*

Antes de adentrar o mérito propriamente dito, afasto as preliminares suscitadas pela defesa em sede de alegações finais. É descabida a alegação de inépcia da denúncia, que, conforme já analisado na decisão que a recebeu, atende todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal e possibilitou o amplo exercício do direito de defesa.

Analisando acuradamente a exordial, não constato ausência ou qualquer defeito sobre a causa de pedir ou ao pedido que impeça o julgamento da causa. Pelo contrário, a denúncia é dotada de plena lógica e clareza, possibilitando o conhecimento dos fatos pela parte adversa e guardando coerência entre a causa de pedir e os pedidos formulados – os quais, além de juridicamente possíveis, não apresentam qualquer incompatibilidade entre si. Existe farta descrição dos fatos e a imputação é precisa, não havendo falar de denúncia genérica.

Além disso, o Ministério Público relaciona cada conduta aos ilícitos criminais previstos em Lei. A alegação de que o Município apenas desrespeitou o limite de 30% (trinta por cento) de margem consignável, havendo apenas ilícito administrativo, também não procede. A denúncia descreve a falsificação de documentos e a utilização de dinheiro público (comprovado pelo termo de confissão de dívida e os repasses do município ao banco) em benefício particular (dos réus), com utilização de todo o maquinário burocrático para alcance deste fim. Óbvio que não se trata de mero ilícito administrativo. Sendo assim, também está presente a justa causa.

Assim, constatando a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, rejeitos as preliminares arguidas.

*2.1.2. Da esferas criminais e administrativas*

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 2138, decidiu que *"os agentes políticos, além dos crimes de responsabilidade, podem ser punidos pela lei penal comum, desde que sejam julgados pelo juízo competente conforme o previsto pela Constituição*

*Federal. Não caberia, portanto, a submissão do agente político a outra lei, para que fosse julgado por autoridade inferior*".

Ocorre que não há qualquer antinomia entre as disposições contidas no Decreto-lei nº 201/67 e aquelas previstas na Lei nº 8.429/92. Com efeito, a primeira traz infrações penais (arts. 1º a 3º) e político-administrativas (arts. 4º e 5º), ao passo que a segunda estabelece uma nova esfera de responsabilização incidente sobre os agentes públicos (*todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função* no Poder Público) e também sobre aqueles que, de qualquer modo, tenham concorrido para ou se beneficiado do ilícito – a improbidade administrativa.

Assim, por mais que determinada conduta se amolde, a um só tempo, a hipóteses previstas na LIA e no Decreto-lei nº 201/67, não há falar em incompatibilidade entre as esferas de responsabilização, uma vez que a Lei nº 8.429/92 embasará julgamento judicial por ato de improbidade, ao passo que o DL nº 201/67 imporá julgamento político (em caso de infrações político-administrativas) ou criminal, a depender do caso.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos (grifos aditados):

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. TIPIFICAÇÃO DOS ATOS. INDÍCIOS DE PRÁTICAS DE ATOS ÍMPROBOS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. 3. Para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes. 4.* ***Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela***

> ***prática do mesmo fato. Precedentes***. *5. Recurso especial não provido.* (REsp 1197406/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)

Esse também é o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí, consoante se infere da leitura da seguinte ementa (grifei):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO POR INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE FORMA INEQUÍVOCA, DA INEXISTÊNCIA DO ATO, DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO OU DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDÍCIOS MÍNIMOS. FEITO QUE DEVE, OBRIGATORIAMENTE, SER RECEBIDO. MANUTENÇÃO, IN TOTUM, DO DECISUM RECORRIDO. I- Não se pode falar em ilegitimidade passiva da Agravante ou inaplicabilidade da Lei n° 8.429/92, reiterando-se que a Reclamação nº 2.138 não possui efeito vinculante, mas tão-somente inter partes, o que inclusive é consignado pelo próprio STF em recentes julgados, sendo descabida a pugnada preliminar de impossibilidade jurídica do pedido da Ação por este motivo. II-* ***Com efeito, não há que se falar em incompatibilidade do Decreto-Lei n° 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e da Lei n° 8.249/92, que disciplina a Ação de Improbidade Administrava, pois, é cediço que as condutas praticadas por prefeitos, além de estarem sob o crivo do Decreto-Lei 201/67, também se sujeitam à Lei 8.429/92****. III- Segundo o disposto no art. 17, § 8º, da Lei Federal nº 8.429/92, a Ação de Improbidade somente será rejeitada, em sede de juízo de admissibilidade, acaso o magistrado se convença da inexistência do ato de improbidade, da improcedência do pedido, deduzido na ação ou da inadequação da via eleita, o que não se trata do caso dos autos, considerando-se o cerne da Ação, objeto do feito de origem, acima declinado. IV- Potanto, no que diz respeito à análise da existência do ato de improbidade, basta a verificação dos pressupostos processuais e das condições da ação, e mais dos indícios mínimos de autoria e materialidade do ato de improbidade, ou seja, com relação a estes últimos, de justa causa para o recebimento da inicial. V- E, existindo indícios mínimos, o feito deve, obrigatoriamente, ser recebido e processado, mesmo porque a fase de recebimento da inicial não é a ocasião adequada para aferição completa e aprofundada da efetiva responsabilidade dos agentes envolvidos, vez que será garantido à parte demandada o direito à ampla defesa e ao contraditório, quando, então, poderá comprovar que não cometeu o ato descrito, análise esta restrita ao Juízo a quo, vez que compreende o julgamento do mérito da Ação.*

> *VI- Agravo de Instrumento conhecido para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão objurgada em todos os seus termos. VII- Jurisprudência dominante dos tribunais superiores. VIII- Decisão por votação unânime.* (AI nº 201000010054099, 1ª Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, julgamento em 28/09/2011)

Deve ser ressaltado que o precedente do Supremo Tribunal Federal -– Reclamação nº 2.138 – em nada é contrário ao posicionamento adotado nesta oportunidade. No referido julgamento, a suprema corte afastou a incidência da LIA especificamente em relação ao Ministro de Estado então reclamante, pois já submetido aos rigores da Lei nº 1.079/50 – a qual, repise-se, não se aplica aos prefeitos municipais.

Aliás, em caso idêntico ao que se aprecia nesta oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça sintetizou a compreensão dos tribunais superiores a respeito do tema e reforçou a plena possibilidade de os prefeitos serem responsabilizados com base na Lei nº 8.429/92, uma vez que os agentes políticos se submetem aos ditames da referida lei sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no DL nº 201/67. Vejamos o julgado, com destaques adicionados:

> *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 523 DO CPC. LIA. APLICABILIDADE A AGENTES POLÍTICOS. 1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público de São Paulo contra prefeito e outros agentes públicos por utilização indevida de bens da municipalidade. 2.* ***A questão acerca da aplicabilidade da LIA aos agentes políticos está firmada no STJ no sentido de que: a) os agentes políticos se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei 201/1967; e b) o STF, no julgamento da Reclamação 2.138, apenas afastou a incidência da Lei 8.429/1992 com relação ao Ministro de Estado então reclamante, e nos termos da Lei 1.079/1950, que não se aplica a prefeitos e vereadores****. 3. Não há violação do art. 523 do CPC, no tocante à apreciação do Agravo Retido, pois, consoante anotado à fl. 784, o referido recurso foi efetivamente examinado pela Corte de origem, antes da análise do recurso de apelação, tendo sido desprovido. 4. Configura-se ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal a quo, instado a se manifestar sobre a dosimetria da pena na apelação e nos Embargos Declaratórios, não o faz. 5. Agravo Regimental de Joaquim Santana dos Santos não provido e Agravo Regimental de José Gino Pereira Neto parcialmente provido, a fim de determinar o retorno dos autos a origem para novo julgamento dos Embargos Declaratórios.* (AgRg no AREsp 48.833/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 18/03/2013)

Dessa forma, constatada a total compatibilidade das esferas de responsabilidade jurídica estabelecidas pela Lei nº 8.429/92 e pelo Decreto-lei nº 201/67, necessário reconhecer a justa causa da denúncia.

**2.2. Mérito**

**2.2.1. Noções sobre contratos bancários, questões irrelevantes, fatos atípicos e teses defensivas inaplicáveis**

As partes, especialmente a defesa, se detiveram em discutir e analisar fatos que não possuem qualquer relevância para a demanda. Sendo assim, neste tópico, cumpre mencioná-los.

Em relação ao convênio celebrado entre Banco do Brasil e Município de Landri Sales, não há ilícito a ser apurado. A defesa da maioria dos réus tenta imputar ao gestor anterior, que celebrou o convênio com a instituição bancária, culpa ou responsabilidade pelos ilícitos perpetrados. É o mesmo raciocínio daquele que imputa aos avós o homicídio praticado pelo neto pelo motivo de terem procriado. A celebração do convênio pelo gestor anterior é causa dos ilícitos assim como a fundação do Município de Landri Sales, ou mesmo da ocupação do interior do Piauí por bandeirantes. A existência de concausa preexistente absolutamente independente é irrelevante ao direito penal, vez que este veda a ideia de regresso ao infinito (teoria da causalidade adequada, art. 13 e seguintes do Código Penal).

Sobre a natureza dos contratos celebrados entre Banco do Brasil e servidores, as defesas, em suas várias manifestações, afirmaram que o contrato era de CDC, Crédito Direto ao Consumidor. Sendo assim, o contrato é direto entre servidor e banco, não havendo que se falar em responsabilidade do município ou do gestor. Não é verdade. Crédito Direto ao Consumidor (o CDC) é modalidade de contrato de mútuo geralmente utilizada para financiar bens e serviços. É utilizada em loja de departamentos, no financiamento de automóveis, máquinas agrícolas. Também é feito de forma desvinculada, no caso do empréstimo pessoal. Para o Banco do Brasil, que é o que importa ao caso, o CDC é gênero, em que há três espécies de mútuo: BB Crédito Salário, BB Crédito Automático, Crédito Consignado[1] . Apenas os dois primeiros são descontados em conta corrente. O Crédito

[1] Disponível em: https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/voce/produtos-e-servicos/emprestimo#/. Acesso: em 31 de março de 2020.

Consignado é descontado em folha de pagamentos e só, subsidiariamente, em conta corrente (quando o servidor é exonerado, por exemplo). Todos os contratos celebrados foram de crédito consignado, conforme se percebe pelos extratos dos empréstimos anexados aos autos (referência às páginas no relatório). Inclusive, alguns dos servidores sequer eram correntistas do Banco do Brasil, como se percebe às fls. 28/29.

Outro fato repisado é que uma funcionária ou terceirizada do banco, supostamente de nome Ariele (que curiosamente não foi arrolada como testemunha), teria induzido os ingênuos gestores a confeccionar declarações falsas de renda. Essa mesma alegação, trato aqui em *obiter dictum*, também foi utilizada no caso do Banco Matone (autos de n.º 0000017-04.2013.8.18.0099), engendrado por uma das rés. A alegação fantasiosa não foi comprovada nos autos, mas ainda que fosse seria irrelevante. Que pessoa se deixaria compelir ou se influenciar, de forma a afastar sua conduta, por um funcionário de banco querendo realizar um empréstimo, emitindo assim declarações falsas? A resposta é: nem o "homem médio", nem o abaixo do abaixo do abaixo do médio.

Também é irrelevante que o banco tenha celebrado mútuo com servidores comissionados. O fato de serem demissíveis *ad nutum* é risco de crédito, ao qual os bancos estão cientes. O banco também tem risco de crédito em relação ao servidor efetivo, que pode falecer sem pagar todas as prestações. Na prática, quando o servidor comissionado é exonerado, a instituição financeira passa a cobrar o empréstimo de forma direta (seja por débito em conta corrente, seja por boleto bancário).

No que toca aos descontos efetuados diretamente do FPM, trata-se efetivamente de conduta ilícita do banco, mas que também é irrelevante para o processo. Aliás, trata-se de conduta esperada e desejada pelos réus, que realizaram os empréstimos para que o município os custeasse, sem que houvesse desconto no contracheque dos servidores contratantes. Tanto é que, à exceção do próprio Prefeito, nenhum servidor teve as prestações descontadas de seus rendimentos diretamente na folha de pagamento (que era a conduta que o município deveria ter adotado).

Outra alegação comum aos réus, à exceção de Maria Félix, é que as declarações de rendimento não seriam falsas, vez que juntando "outras fontes de renda", a renda seria mais ou menos aquela declarada. Primeiramente, o gestor de um ente público não declara "outras rendas" dos servidores do órgão ou entidade que dirige. Outras rendas se comprovam com o "DECORE", cópia da declaração de IR etc. O que o gestor de entidade pública declara é a remuneração ou subsídio do servidor. Além disso, diárias e outras relacionadas (que segundo a defesa eram fartas) não são verbas remuneratórias, mas

indenizatórias. De toda forma, ninguém que alegou comprovou, à época dos empréstimos, que possuía qualquer "renda extra" (o que seria indiferente, em razão do primeiro argumento).

Por sua vez, também não possui relevância o fato de os réus terem contratado empréstimos desrespeitando a margem consignável. Até onde se sabe, não há lei municipal que trate do tema. A Lei n.º 10.820/2003 trata de empregados (regime da CLT) e beneficiários do INSS. A Lei n.º 8.112/90 (art. 45 e seguintes) e Decreto nº 8.690/2016 tratam, hoje, de servidores federais. Em verdade, não se sabe sequer se há Lei Municipal permitindo a modalidade (o que seria mais um ilícito praticado pelos réus, conforme se apurasse).

Dentre as operações realizadas, não se comprovou crime nas seguintes condutas:

1) as declarações de renda dos réus Joedison Alves Rodrigues, Romeu Carvalho da Fonseca e Jessé Pereira de Araújo Júnior;
2) não há qualquer ilícito criminal na operação realizada pelo prefeito em seu nome, vez que há prova nos autos de que o desconto era efetivamente realizado em folha, conforme **extrato de folha de pagamentos de janeiro a agosto de 2010 (fls. 379/386).**
3) **A acumulação de cargos praticada por Romeu Carvalho da Fonseca não é passível de sanção criminal.**

Por fim, cumpre aqui fazer um esclarecimento em razão dos documentos juntados pelos quatro réus cumplices (Joedison, Juraci, Jessé eRomeu) em suas alegações finais: extrato de empréstimo consignado não é extrato de conta corrente. Os documentos que o procurador apresentou no próprio corpo dos memoriais (alegações finais) são os mesmos documentos trazidos pelo Ministério Público às fls. 23/24v, 26/26v, 28/28v, 32/32v, 35/35v. Esses documentos não comprovam que os réus efetuaram os pagamentos por conta corrente, pois não são extratos de conta corrente. Comprovam apenas que alguns pagamentos foram realizados ao banco. Infelizmente, estes pagamentos foram efetuados pelo próprio município, como comprova os documentos de fl. 91/100, 101/102 e pelos extratos bancários que os réus cúmplices trouxeram em suas alegações finais (estes aqui sim, extratos de conta corrente, conta do Fundo de Participação do Município).

A última tese absurda trazida pelos réus diz respeito à prescrição, pois sua conduta se enquadraria no tipo previsto para peculato culposo. O que se pode dizer é que todas as condutas praticadas pelos réus foram dolosas, seja na acepção causalista, seja na acepção finalista. Desde fabricar declarações ideologicamente falsas, celebrar contratos de

mútuo, omitir-se em não realizar tais descontos em folha de pagamentos e realizar a transferência dos valores das parcelas ao banco ou permitir o desconto em conta corrente. Sinteticamente: há um fim bem definido, consistente no desvio ou apropriação de dinheiro público e meios extremamente complexos que tornam evidente a conduta dolosa de cada um, conforme analisa-se no tópico seguinte.

**2.2.2. Condutas típicas e individualização das condutas**

A dinâmica dos fatos assomou cristalina após a instrução, corroborando com a quase totalidade dos fatos descritos na denúncia. A réus Joedison Alves Rodrigues e Juraci Alves Guimarães Rodrigues com o propósito de desviar recursos públicos, executaram um esquema refinado, envolvendo operações bancárias, uso de serviços públicos e ocultação de valores.

Aproveitando-se de convênio celebrado com o Banco do Brasil (lembrando que o convênio foi tratado no tópico anterior), os réus supramencionados, após selecionar pessoas de confiança, requereram a diversos servidores do município que realizassem empréstimo com a instituição bancária em seus nomes. Os contatos, como no caso do Banco Matone (de Marcos Parente), foram feitos diretamente pela ré Juraci Alves Guimarães Rodrigues. Tais fatos são indubitáveis, havendo farta prova documental e prova testemunhal bem contundente neste sentido. A própria ré Maria Feliz da Costa e Silva disse na audiência de instrução:

> Que confirma que seu depoimento prestado ao Ministério Público; que foi a Juraci que fez a proposta de fazer o empréstimo, para ajudar o Município; que não lembra de quem recebeu a declaração falsa; que fez o empréstimo no Banco do Brasil; que repassou o dinheiro para Juraci; que nunca teve valores descontados; que nunca parou para refletir de onde o banco descontava os valores; que não teve acesso ao extrato de fl. 32; que não sabe o porquê dos descontos; que o gestor não lhe informou de problemas com o Banco do Brasil.

Em seguida, os réus confeccionaram ao menos duas declarações falsas (fl. 27 e fl. 33). A falsidade está comprovada documentalmente (cópia da Lei n.º 646/2007 às fls. 39 e seguintes). Consumou-se, com prova inequívoca de materialidade, autoria e dolo, os 2 (dois) crimes de falsificação de documento público, art. 299 do Código Penal, com o agravante de se usar as facilidades da posição de Chefe do Executivo e Secretária de Finanças:

> *Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:*
>
> *Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)*
>
> *Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.*

A conduta possui lesividade própria, não podendo ser absorvida pelos demais crimes cometidos. Isto porque ela atingiu outros bens, além do erário, pois uma declaração falsa é apta a ser utilizada no comércio, denegrindo a respeitabilidade do ente público. Outros credores também foram prejudicados, como o Banco do Brasil S/A. Em suma, por qualquer perspectiva que se analise, o dano provocado pela falsificação das declarações de renda não se circunscreveu ao crime principal, referente à conduta de desviar recursos públicos, o que impede a aplicação do princípio da consunção. A jurisprudência faz bem essa distinção:

> *PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA REGULAR NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. UNANIMIDADE. 1-No caso em apreço, é imperioso ressaltar que a capacidade lesiva dos documentos de identidade falsificados pelo apelante não se esgotaria com a prática do estelionato, sendo certo que poderiam ser utilizados de forma ilícita outras vezes. 2. Sendo a falsidade meio para o estelionato, não se exaurindo neste, inviável a aplicação do princípio da consunção, por permanecer a falsidade apta à prática de outras atividades delitivas . 3. A dosimetria das penas foi elaborada na mais estrita observância dos artigos 59 e 68 do Código Penal. 4. Não provimento. 5. Unanimidade. (TJ-PE - APL: 2886555 PE , Relator: Gustavo Augusto Rodrigues De Lima, Data de Julgamento: 23/10/2013, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 31/10/2013)*

Por outro lado, é preciso considerar que os 2 (dois) crimes foram praticados em circunstâncias de tempo e lugar semelhantes, fazendo incidir a regra do crime continuado, e não o cúmulo material:

> *Crime continuado*
> *Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Em seguida, uma vez confeccionadas as declarações falsas (dois falsos, um verdadeiro e outros não apurados), os contratos foram celebrados, inclusive com a prestação de informação falsa quanto a existência de margem consignável.

Os valores foram disponibilizados nas contas-correntes dos servidores ou pagos diretamente na agência bancária (questão incontroversa, reconhecida pelos réus). Os valores recebidos por Maria Félix foram entregues diretamente à ré Juraci Alves. Os valores sacados pelos outros servidores, segundo estes, tiveram destinação diversa: os réus Romeu Carvalho da Fonseca (no interrogatório e nas alegações finais), Jesse Pereira de Araújo (alegações finais) reconheceram que receberam os valores. O destino dos valores aqui não tem relevância, vez que basta o desvio para a configuração do ilícito (independentemente da apropriação).

A empreitada criminosa, extensa e elaborada, seguiu seu rumo (aliás, deve-se repetir, exatamente o mesmo esquema praticado em Marcos Parente, ainda que em menor dimensão). Os valores dos empréstimos consignados, à exceção daquele contratado pelo Prefeito em seu nome, passaram a ser descontados do Fundo de Participação dos Municípios, sem que tenha havido qualquer desconto nos contracheques dos servidores Juraci Alves Guimarães Rodrigues, Maria Félix da Costa e Silva, Jessé Pereira de Araújo Júnior e Romeu Carvalho da Fonseca (conforme se vê nos documentos de fls. 93/97, notas de empenho e certidões de pagamento).

Consumou-se, com esses repasses, o desvio de recursos públicos, incidido os réus no crime previsto no Decreto-Lei n.º 201/67:

> *Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*
> *I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou* ***desviá-los em proveito próprio ou alheio;***

Com os valores desviados em cada contrato de mútuo, o prejuízo causado gira em torno de R$ 261.391,72 (duzentos e sessenta e um mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos) em valores da época, conforme extrato das operações (fls 26 e seguintes). São R$ 50.152,68 do contrato em nome de Juraci; R$ 67.688,04 e R$ 6.524,32 dos contratos em nome de Romeu; R$ 68.042,94 do contrato em nome de Maria Félix; R$ 68.983,74 do contrato com Jessé. Cumpre enfatizar que a totalidade dos valores é de responsabilidade dos réus dirigentes da empreitada (Joedison e Juraci), tendo os servidores responsabilidade pelos empréstimos realizados em seu nome para fins de progressão de regime.

Sobre a adequação típica, deve-se atentar à regra do art. 30 do Código Penal, que diz que as circunstâncias pessoais, quando elementares do tipo, são comunicáveis. Cada operação gerou um desvio e, contados todos as operações comprovadamente fraudulentas chega-se a 5 (cinco) crimes do art. 1º, I do Decreto-Lei n.º 201/67. Todos estes fatos foram descritos e provados documentalmente pelo Ministério Público. O membro se equivocou ao deduzir a tipificação. Contudo, como todos os fatos estavam descritos na denúncia e os documentos que comprovam o desvio de dinheiro público, aplica-se a regra da *emendatio libelli,* nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Contudo, também incide a regra do crime continuado (art. 71, caput, Código Penal), uma vez que houve homogeneidade nas circunstâncias fáticas e de tempo.

O Ministério Público também, em sua denúncia descreveu o crime de lavagem de dinheiro, embora não tenha feito a tipificação correta. Descreveu toda a conduta em que a ré utilizou servidores, empréstimos fraudulentos (meio de dissimulação, perfeitamente descrito na peça acusatória), contas-correntes de servidores. Percebe-se que a realização dos empréstimos bancários era uma forma de desviar o dinheiro público, vez que o desconto na conta do Fundo de Participação assumiria aparência de legalidade (em tese, seriam apenas repasses que teriam, mas não foram, previamente descontados do contracheque dos servidores). Portanto, considerando os crimes antecedentes praticados (falsificação de documento público, desvio de recursos públicos), os réus incorreram no crime de lavagem de dinheiro (à época do ilícito ainda existia a figura do crime antecedente):

> *LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.*
> *Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:*
> *(...)*
> *V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;*

*(...)*
*Pena: reclusão de três a dez anos e multa.*

Esclareça-se que independentemente da redação da lei (Lei nº 12.683, de 2012 excluiu a necessidade do crime antecedente), os réus incorram nos crimes de lavagem de dinheiro da mesma forma e com as mesmas penas.

Em suma, os réus, comprovadamente, com inequívoco dolo, praticaram os seguintes crimes:

a) 2 (dois) crimes de falsidade ideológica de documento público, com causa de aumento, em continuidade delitiva (art. 299, caput e parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal);

c) 5 (cinco) crimes de desvio de recursos públicos, figura análoga ao peculato, em continuidade delitiva (art. 1º, I do Decreto-Lei n.º 201/67, c/c art. 71 do Código Penal);

e) 1 (um) crime de lavagem de capitais (art. 1º, inciso V, da Lei n.º 9.613/98).

Passo a individualizar a conduta e responsabilidade penal de cada agente, com base nos tópicos anteriores:

2.2.2.1. Joedison Alves Rodrigues

Como prefeito, incidiu nas seguintes condutas:

a) 2 (dois) crimes de falsificação de documento público, com causa de aumento, em continuidade delitiva (art. 299, caput e parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal);

c) 5 (cinco) crimes de desvio de recursos públicos, figura análoga ao peculato, em continuidade delitiva (art. 1º, I do Decreto-Lei n.º 201/67, c/c art. 71 do Código Penal);

e) 1 (um) crime de lavagem de capitais (art. 1º, inciso V, da Lei n.º 9.613/98).

Cumpre ponderar que para a caracterização do crime previsto no Decreto-Lei n.º 201/67 basta concorrer para o desvio dos valores, sendo indiferente comprovar quem efetivamente ficou com eles. Deve-se observar que o Prefeito também incide nas agravantes do concurso de pessoas por promover o organizar a empreitada criminosa com

sua própria mãe (art. 62, I do Código Penal).

2.2.2.2. Juraci Alves Guimarães Rodrigues

Como Secretária de Administração, incidiu nas seguintes condutas:

a) 2 (dois) crimes de falsificação de documento público, com causa de aumento, em continuidade delitiva (art. 299, caput e parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal);

c) 5 (cinco) crimes de desvio de recursos públicos, figura análoga ao peculato, em continuidade delitiva (art. 1º, I do Decreto-Lei n.º 201/67, c/c art. 71 do Código Penal);

e) 1 (um) crime de lavagem de capitais (art. 1º, inciso V, da Lei n.º 9.613/98).

Cumpre ponderar que para a caracterização do crime previsto no Decreto-Lei n.º 201/67 basta concorrer para o desvio dos valores, sendo indiferente comprovar quem efetivamente ficou com eles.

Importante consignar também que o próprio Prefeito, em seu interrogatório, disse que assinava as coisas que sua mãe lhe apresentava, razão pela qual incorre nos mesmos crimes:

> *Joedison: disse que fez as declarações; que foi orientado a fazer as declarações por funcionários do banco; que a sua mãe, Juraci, é que lhe apresentava as declarações; que o banco é que fez as abordagens; que não sabe o nome da pessoa do banco; que era uma mulher; que não sabe quantas declarações assinou; que não tem conhecimento que sua mãe era quem abordava as pessoas; que o banco descontava antes mesmo de cair na conta do município; que o banco descontava direto do FPM; que o contrato entre a Prefeitura e o Banco do Brasil não foi assinado em sua gestão; que foi gestor apenas uma vez; que para ser feito o desconto a pessoa trazia a informação do Banco do Brasil e o contador da prefeitura fazia o desconto, repassando o restante; que no seu caso específico, todos os seus contracheques foram descontados; que não sabe em relação a outras pessoas; que na verdade, sua mãe é que fazia os trâmites, pois era secretária de administração; que não sabe dizer quem apurava a margem consignável; que só fazia assinar; que não sabe quem fazia o acompanhamento da margem consignável; que seu relacionamento com o Banco do Brasil era muito formal; que o salário era recebido pelo Bradesco; só o empréstimo era pelo Banco do Brasil; que não solicitou que servidor fizesse empréstimo consignado; que o servidor é que chegava querendo fazer o empréstimo; que o servidor dizia que o Banco havia orientado para alterar a questão salarial; que foi abordado pelo Banco para fazer a declaração; que o Banco dizia que se a pessoa tinha renda de atividades extras isso poderia ser consignado; que não recebeu dinheiro de nenhum servidor; que o convenio com o Banco do Brasil foi feito da gestão anterior (fl. 153); que o trâmite era a pessoa trazendo a informação para o contador fazer o desconto; acha que isso não foi feito, pois não houve o desconto;*

> *que esse procedimento ocorreu até agosto de 2010 (fl. 145); que não soube que dona Maria Félix teria entregue o dinheiro a Juraci; que não terminou de pagar o empréstimo ainda; que este dinheiro é descontado em sua conta.*

A ré também incide na agravante do concurso de pessoas por promover o organizar a empreitada criminosa com seu próprio filho (art. 62, I do Código Penal).

2.2.2.3. Jessé Pereira de Araújo

O secretário de saúde incorreu no seguinte crime:

a) 1 (um) crime de desvio de recursos públicos, figura análoga ao peculato (art. 1º, I do Decreto-Lei n.º 201/67).

Deve-se ponderar que o réu, em suas alegações finais, afirmou que ficou inteiramente com os valores provenientes do empréstimo contratado em seu nome. Por essa razão, sua conduta não pode ser classificada como de menor importância, vez que incidiu em dois verbos (desviar e apropriar-se).

2.2.2.4. Romeu Carvalho da Fonseca

O oficial de gabinete do município incorreu nos seguintes crimes

a) 2 (dois) crimes de desvio de recursos públicos, figura análoga ao peculato, em continuidade delitiva (art. 1º, I do Decreto-Lei n.º 201/67).

Deve-se ponderar que o réu, em suas alegações finais, afirmou que ficou inteiramente com os valores de seu empréstimo. Por essa razão, sua conduta não pode ser classificada como de menor importância, vez que incidiu em dois verbos (desviar e apropriar-se) e em duas oportunidades.

2.2.2.5. Maria Félix da Costa e Silva

A secretária de educação incorreu nos seguintes crimes

a) 1 (um) crime de desvio de recursos públicos, figura análoga ao peculato, em participação de menor importância (art. 1º, I do Decreto-Lei n.º 201/67 c/c art. 29, § 1º do Código Penal).

A ré, embora inicialmente envolvida no ilícito pela organização criminosa, teve conduta e ações muito diferente dos demais.

Seu depoimento é o único que corrobora com as provas colhidas em juízo (farta prova documental do Ministério Público que demonstra que os empréstimos eram realizados pelos servidores e pagos pelo Município, sem desconto em folha). Não haveria lógica para os dirigentes do município praticarem tal conduta, senão desviar o dinheiro público (que foi o que efetivamente fizeram). Em seu depoimento, prestado em juízo, disse:

> *que confirma que seu depoimento prestado ao Ministério Público; que foi a Juraci que fez a proposta de fazer o empréstimo, para ajudar o Município; que não lembra de quem recebeu a declaração falsa; que fez o empréstimo no Banco do Brasil; que repassou o dinheiro para Juraci; que nunca teve valores descontados; que nunca parou para refletir de onde o banco descontava os valores; que não teve acesso ao extrato de fl. 32; que não sabe o porque dos descontos; que o gestor não lhe informou de problemas com o Banco do Brasil.*

Dessa forma, além de ter participação de menor importância, comportando-se mais como "laranja" (expressão que mesmo usou em seus memoriais) e instrumento do ilícito. Além disso, faz jus ao benefício da confissão espontânea, pela colaboração com o Ministério Público e com a Justiça.

## 3. DOSIMETRIA

3.1. Joedison Alves Rodrigues

As penas-bases dos crimes, sem considerar as causas de aumento, são: a) um ano de reclusão e multa (duas vezes em continuidade); b) dois anos de reclusão (cinco vezes em continuidade); c) três anos de reclusão e multa.

Quanto à primeira fase da dosimetria (art. 59 do Código Penal), entendo que a culpabilidade excede ao que poderia se esperar para os tipos sob análise. O réu utilizou-se de meios bastante refinados e de artifícios tão elaborados que dificilmente se descobriria o delito. Assim, a conduta demonstra um grau de reprovabilidade exacerbado. Não há notícias sobre antecedentes do réu. Quanto à conduta social, nada se apurou. Não há dados sobre a personalidade. Deve-se valorar negativamente as consequências do delito, tendo em conta que não houve somente prejuízos ao erário municipal, mas também ao Banco do Brasil, que realizou operações de crédito sem margem consignável (risco de crédito que não estava ciente). Há neutralidade quanto aos motivos, circunstâncias e comportamento da vítima. Sendo assim, a pena-base passa a: a) 1 ano e 3 meses de reclusão e multa de 13 dias - multa; b) 2 anos e 6 meses c) 3 anos e 9 meses de reclusão e multa de 13 dias-multa;

Há a agravante do art. 62, I do Código Penal. Ficam as penas em: a) 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão e 15 dias-multa; b) 2 anos e 11 meses de reclusão; c) 4 anos

e 4 meses e 15 dias de reclusão e 15 dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes, tampouco causas de diminuição.

As causas de aumento já foram tratadas. Aplicando-as:

a) 2 (dois) crimes de falsificação de documento público, com causa de aumento, em continuidade delitiva (art. 299, caput e parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal). Aplicando o causa de aumento de 1/6 do parágrafo único e o mínimo de aumento para o crime continuado (1/6), considerando a quantidade de crimes, a pena definitiva fica em: 1 ano, 11 meses e 24 dias de reclusão e 17 dias-multa;

b) 5 (cinco) crimes de desvio de recursos públicos, figura análoga ao peculato, em continuidade delitiva (art. 1º, I do Decreto-Lei n.º 201/67, c/c art. 71 do Código Penal). Aplicando a causa de aumento do crime continuado em seu valor máximo, considerando a quantidade de crimes, a pena definitiva fica em: 4 anos e 10 meses e 10 dias de reclusão;

c) 1 (um) crime de lavagem de capitais (art. 1º, inciso V, da Lei n.º 9.613/98). Neste caso, não havendo causa de aumento, a pena definitiva permanece em 4 anos e 4 meses e 15 dias de reclusão e 15 dias-multa.

.

3.2. Juraci Alves Rodrigues Guimarães

As penas-bases dos crimes, sem considerar as causas de aumento, são: a) dois anos de reclusão e multa (duas vezes em continuidade); b) dois anos de reclusão (cinco vezes em continuidade); c) três anos de reclusão e multa.

Quanto à primeira fase da dosimetria (art. 59 do Código Penal), entendo que a culpabilidade excede ao que poderia se esperar para os tipos sob análise. O réu utilizou-se de meios bastante refinados e de artifícios tão elaborados que dificilmente se descobriria o delito. Assim, a conduta demonstra um grau de reprovabilidade exacerbado. A ré possui maus antecedentes, com inúmeras ações penais e improbidades com trânsito em julgado (0000056-70.2005.8.18.0102, 0000104-24.2008.8.18.0102 e 0000111-16.2008.8.18.0102, dentre muitas outras). Quanto à conduta social, nada se apurou. Não se apurou sobre a personalidade. Deve-se valorar negativamente as consequências do delito, tendo em conta que não houve somente prejuízos ao erário municipal, mas também ao Banco do Brasil, que realizou operações de crédito sem margem consignável (risco de crédito que não estava ciente). Há neutralidade quanto aos motivos, circunstâncias e comportamento da vítima. Sendo assim, a pena-base passa a: a) 1 ano e 4 meses e 15 dias de reclusão e multa de 14 dias

-multa; b) 2 anos e 9 meses reclusão c) 4 anos e 1 mês e 15 dias de reclusão e multa de 14 dias-multa;

Há a agravante da reincidência (autos de n.º 0000118-03.2011.8.18.0102) e do concurso de pessoas (art. 62, I) razão pela qual as penas são aumentadas em 1/6, ficando as penas intermediárias em:

a) 1 ano, 10 meses e 13 dias de reclusão e multa de 17 dias -multa; b) 3 anos e 8 meses e 17 dias de reclusão c) 5 anos e 7 meses e 10 dias de reclusão e multa de 17 dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes, tampouco causas de diminuição.

As causas de aumento já foram tratadas. Aplicando-as:

a) 2 (dois) crimes de falsidade ideológica de documento público, com causa de aumento, em continuidade delitiva (art. 299, caput e parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal). Aplicando o causa de aumento de 1/6 do parágrafo único e o mínimo de aumento para o crime continuado (1/6), considerando a quantidade de crimes, a pena definitiva fica em: 2 anos, 6 meses e 15 dias de reclusão e 26 dias-multa;

b) 5 (cinco) crimes de desvio de recursos públicos, figura análoga ao peculato, em continuidade delitiva (art. 1º, I do Decreto-Lei n.º 201/67, c/c art. 71 do Código Penal). Aplicando a causa de aumento do crime continuado em seu valor máximo, considerando a quantidade de crimes, a pena definitiva fica em: 6 anos e 2 meses e 8 dias de reclusão;

c) 1 (um) crime de lavagem de capitais (art. 1º, inciso V, da Lei n.º 9.613/98). Neste caso, não havendo causa de aumento, a pena definitiva permanece em 5 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão e 17 dias-multa.

3.3. Jessé Pereira Araújo

A penas-base do crime é dois anos de reclusão.

Quanto à primeira fase da dosimetria (art. 59 do Código Penal), entendo que a culpabilidade excede ao que poderia se esperar para os tipos sob análise. O réu utilizou-se de meios bastante refinados e de artifícios tão elaborados que dificilmente se descobriria o delito. Assim, a conduta demonstra um grau de reprovabilidade exacerbado. Não há antecedentes relatados. Quanto à conduta social, nada se apurou. Não se apurou sobre a personalidade. Deve-se valorar negativamente as consequências do delito, tendo em conta

que não houve somente prejuízos ao erário municipal, mas também ao Banco do Brasil, que realizou operações de crédito sem margem consignável (risco de crédito que não estava ciente). Há neutralidade quanto aos motivos, circunstâncias e comportamento da vítima. Sendo assim, a pena-base passa a 2 anos e 6 meses de reclusão;

Não há agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição, ficando a pena definitiva em 2 anos e 6 meses de reclusão.

3.4. Romeu Carvalho Fonseca

A penas-base do crime é dois anos de reclusão.

Quanto à primeira fase da dosimetria (art. 59 do Código Penal), entendo que a culpabilidade excede ao que poderia se esperar para os tipos sob análise. O réu utilizou-se de meios bastante refinados e de artifícios tão elaborados que dificilmente se descobriria o delito. Assim, a conduta demonstra um grau de reprovabilidade exacerbado. Não há antecedentes relatados. Quanto à conduta social, nada se apurou. Não se apurou sobre a personalidade. Deve-se valorar negativamente as consequências do delito, tendo em conta que não houve somente prejuízos ao erário municipal, mas também ao Banco do Brasil, que realizou operações de crédito sem margem consignável (risco de crédito que não estava ciente). Há neutralidade quanto aos motivos, circunstâncias e comportamento da vítima. Sendo assim, a pena-base passa a 2 anos e 6 meses de reclusão;

Não há agravantes, atenuantes e causas de diminuição. Há a causa de aumento para o crime continuado.

a) 2 (dois) crimes de desvio de recursos públicos, figura análoga ao peculato, em continuidade delitiva (art. 1º, I do Decreto-Lei n.º 201/67, c/c art. 71 do Código Penal). Aplicando a causa de aumento do crime continuado em seu valor mínimo, considerando a quantidade de crimes, a pena definitiva fica em: 2 anos e 11 meses de reclusão;

3.5. Maria Félix

A penas-base do crime é dois anos de reclusão.

Quanto à primeira fase da dosimetria (art. 59 do Código Penal), entendo que a culpabilidade excede ao que poderia se esperar para os tipos sob análise. O réu utilizou-se de meios bastante refinados e de artifícios tão elaborados que dificilmente se descobriria o delito. Assim, a conduta demonstra um grau de reprovabilidade exacerbado.

Não há antecedentes relatados. Quanto à conduta social, nada se apurou. Não se apurou sobre a personalidade. Deve-se valorar negativamente as consequências do delito, tendo em conta que não houve somente prejuízos ao erário municipal, mas também ao Banco do Brasil, que realizou operações de crédito sem margem consignável (risco de crédito que não estava ciente). Há neutralidade quanto aos motivos, circunstâncias e comportamento da vítima. Sendo assim, a pena-base passa a 2 anos e 6 meses de reclusão.

Não há agravantes. Há o atenuante da confissão espontânea, razão pela qual diminuo a pena e 1/6, ficando a pena intermediária em 2 anos e 1 mês de reclusão.

Há a causa de diminuição do art. 29, § 1º do Código Penal:

Um crime de desvio de recursos públicos, figura análoga ao peculato (art. 1º, I do Decreto-Lei n.º 201/67) com a causa de diminuição máxima de 1/3, fica com a pena definitiva de 1 ano, 4 meses e 20 dias.

ANTE O EXPOSTO e o que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR OS réus às seguintes penas:

1) **JOEDISON ALVES RODRIGUES** em **11 (ONZE) ANOS 2 (DOIS) MESES E 19 (DEZENOVE) DIAS DE RECLUSÃO** e 32 (trinta e dois) dias-multa, razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. Condeno-o à perda dos cargos ou funções públicas que eventualmente exerça em quaisquer entes federativos, com fulcro no art. 1º, § 2º do Decreto-Lei n.º 201/67 e art. 92, I, "a" e "b" do Código Penal. **O cumprimento inicial deve se dar em regime inicial fechado, só podendo o réu progredir ao comprovar o ressarcimento do dano ao erário, nos termos do art. 33, § 4º do Código Penal (tópico 2.2.2). Local: Penitenciária de Floriano.**
2) **JURACI ALVES GUIMARÃES RODRIGUES** em **14 (QUATORZE) ANOS 4 (QUATRO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO** e 43 (quarenta e três) dias-multa, razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. Condeno-a à perda dos cargos ou funções públicas que eventualmente exerça em quaisquer entes federativos, com fulcro

no art. 1º, § 2º do Decreto-Lei n.º 201/67 e art. 92, I, "a" e "b" do Código Penal. **O cumprimento inicial deve se dar em regime inicial fechado, só podendo o réu progredir ao comprovar o ressarcimento do dano ao erário, nos termos do art. 33, § 4º do Código Penal (tópico 2.2.2). Local: Penitenciária Feminina de Teresina.**

3) **JESSÉ PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR** em **2 (DOIS) ANOS E (SEIS) MESES DE RECLUSÃO em regime inicial aberto.** Condeno-o à perda dos cargos ou funções públicas que eventualmente exerça em quaisquer entes federativos, com fulcro no art. 1º, § 2º do Decreto-Lei n.º 201/67 e art. 92, I, "a" e "b" do Código Penal. Substituo a pena restritiva de liberdade em uma pena restritiva de direito e multa, que arbitro em 30 dias-multa, razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. A pena restritiva de direitos será especificada em audiência admonitória.
4) **ROMEU CARVALHO DA FONSECA em 2 (DOIS) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO em regime inicial aberto**. Substituo a pena restritiva de liberdade em uma pena restritiva de direito e multa, que arbitro em 35 dias-multa, razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. Condeno-o à perda dos cargos ou funções públicas que eventualmente exerça em quaisquer entes federativos, com fulcro no art. 1º, § 2º do Decreto-Lei n.º 201/67 e art. 92, I, "a" e "b" do Código Penal. A pena restritiva de direitos será especificada em audiência admonitória.
5) **MARIA FÉLIX DA COSTA E SILVA em 1 (UM) ANO E 4 (QUATRO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO** em **regime inicial aberto.** Condeno-a à perda dos cargos ou funções públicas que eventualmente exerça em quaisquer entes federativos, com fulcro no art. 1º, § 2º do Decreto-Lei n.º 201/67 e art. 92, I, "a" e "b" do Código Penal. Substituo a pena restritiva de liberdade em uma pena restritiva de direito e multa, que arbitro em 15 dias-multa, razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. A pena restritiva de direitos será especificada em audiência admonitória.

**Breno Borges Brasil**
Juiz de Direito

Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado a condenação, adotem-se as seguintes providências: a**) expeça-se mandando de prisão para os réus condenados ao regime fechado;** b) proceda-se à formação da guia de execução para cada réu, acompanhada dos documentos necessários à formação do processo de execução penal[2], nos termos da Resolução nº 113/2010 do CNJ e dos artigos 105 a 107 da Lei de Execução Penal, que deverá ser autuada como um novo processo; **c)** oficie-se ao Cartório Eleitoral correspondente para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; **d)** lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e) oficiem-se aos órgãos de representação judicial da União, Estado e Municípios (ao menos Marcos Parente, Landri Sales e Floriano), informando-os da pena aplicada e da impossibilidade dos réus exercerem cargos ou funções públicas em quaisquer entes federativos; f) arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive as vítimas, conforme determina o art. 201, § 2º, do CPP (o Município, no caso). Ciência ao Ministério Público por carga dos autos e à Defesa, por publicação oficial.

Marcos Parente-PI, 22 de abril de 2020.

**Breno Borges Brasil**
**Juiz de Direito**

---

[2] A guia de recolhimento deverá ser acompanhada dos seguintes documentos e informações: **I** - qualificação completa do executado; **II** - interrogatório do executado na polícia e em juízo; **III** - cópias da denúncia; **IV** - cópia da sentença, voto(s) e acórdão(s) e respectivos termos de publicação; **V** - informação sobre os endereços em que possa ser localizado, antecedentes criminais e grau de instrução; **VI** - instrumentos de mandato, substabelecimentos, despachos de nomeação de defensores dativos ou de intimação da Defensoria Pública; **VII** - certidões de trânsito em julgado da condenação para a acusação e para a defesa; **VIII** - cópia do mandado de prisão temporária e/ou preventiva, com a respectiva certidão da data do cumprimento, bem como com a cópia de eventual alvará de soltura, também com a certidão da data do cumprimento da ordem de soltura, para cômputo da detração; **IX** - nome e endereço do curador, se houver; **X** - informações acerca do estabelecimento prisional em que o condenado encontra-se recolhido; **XI** - cópias da decisão de pronúncia e da certidão de preclusão em se tratando de condenação em crime doloso contra a vida; **XII** - certidão carcerária; **XIII** - cópias de outras peças do processo reputadas indispensáveis à adequada execução da pena.